TC 1.705.00-36 (Acomp. TCs.: 3.661.99-28, 4.148.99-72, 4.151.99-87, 4.737.99-23, 4.754.99-42, 5.059.99-80, 5.198.99-86, 5.199.99-49, 5.256.99-80, 5.387.99-59, 5.527.99-16, 5.528.99-89, 5.773.99-22, 5.822.99-36, 5.946.99-49, 6.152.99-10, 6.275.99-60, 6.406.99-37, 6.407.99-08, 6.600.99-40, 6.779.99-44, 6.792.99-02, 6.832.99-25, 6.836.99-86, 6.904.99-34, 6.956.99-38, 7.062.99-65, 7.150.99-20, 7.182.99-17, 7.327.99-06, 7.382.99-06, 7.637.99-95, 7.842.99-14, 7.943.99-21, 8.135.99-72, 8.228.99-51, 8.314.99-91, 8.616.99-50, 8.651.99-51, 305.00-12, 475.00-42, 1.567.00-02, 1.568.00-67, 2.176.00-42 e 1 anexo), concernente às Contas e ao Balanço Geral do exercício de 1999, da Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, com relatório e voto do Relator, bem assim declaração de voto do Conselheiro Edson Simões, a serem publicados, na íntegra, em apartado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 1.705.00-36, bem como o respectivo anexo, relativos às Contas e ao Balanço Geral do exercício de 1999, apresentados pelo Senhor Prefeito do Município de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pela Constituição e pela Lei, nos termos do artigo 19, I, da Lei 9.167, de 3 de dezembro de 1980, com a redação dada pela Lei 9.631, de 30 de setembro de 1983, bem como pelo artigo 48, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 18 de abril de 1990;

CONSIDERANDO que as Contas enviadas não retratam como se processou a execução orçamentária e qual o estado das finanças do Município, no exercício de 1999;

CONSIDERANDO os pronunciamentos unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, no sentido de emitir Parecer contrário à aprovação das referidas Contas;

CONSIDERANDO a manifestação da Douta Secretaria-Diretoria Geral, no sentido da emissão de Parecer contrário à aprovação das referidas Contas;

CONSIDERANDO, ainda, o mais que dos autos consta,

Decide, **à unanimidade**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, emitir PARECER contrário à aprovação das Contas da Prefeitura do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1999, com fundamento nas irregularidades constatadas, decorrentes do descumprimento das normas constitucionais que disciplinam os orçamentos públicos, bem como da inobservância das determinações deste Tribunal, a saber:

> 1)no que tange aos gastos com ensino: a) aplicação de 19,67% (dezenove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) da receita resultante de impostos, em desconformidade com o disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 208 da LOM; e b) aplicação a menor de R$ 227.000.427,00 (duzentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e sete reais) no ensino fundamental, contrariando o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
> 2) no que se refere às despesas de exercícios anteriores: apropriação irregular, no exercício em exame, de R$ 210.786.592,97 (duzentos e dez milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) de despesas pertencentes ao exercício de 1998,

superestimando, em conseqüência, os resultados do balanço daquele exercício, e subestimando, em igual montante, os resultados do balanço de 1999, a par de configurar a infringência do disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal e nos arts. 35, inciso II, 37 e 60, todos da Lei Federal 4.320/64;

3) relativamente aos precatórios judiciais: a) descumprimento do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, em decorrência do atraso sistemático nos pagamentos, que remontam ao Mapa Orçamentário de Credores de 1996; e b) infringência do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista remanescerem débitos no valor de R$ 422.731.599,31 (quatrocentos e vinte e dois milhões, setecentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), referentes a ofícios complementares relativos a oitavos não pagos, não obstante terem sido levantados recursos para tal;

4) infringência do disposto no art. 72 da Lei Federal 9.394/96 (LDB), decorrente da publicação a destempo dos demonstrativos dos gastos com ensino;

5) infringência do art. 209 da LOM, pela publicação incompleta dos relatórios semestrais de gastos com ensino, que não demonstraram a aplicação dos recursos decorrentes de convênios;

6) descumprimento do art. 118 da LOM, em face da não-publicação dos relatórios de gastos com publicidade relativos ao primeiro e segundo semestres do exercício;

7) infringência do disposto no art. 70, inciso VII, da LOM, decorrente do atraso sistemático no repasse dos duodécimos à Câmara Municipal de São Paulo.

Decide, outrossim, **à unanimidade**, sem embargo da rejeição das Contas, aprovar as determinações, a serem cumpridas pelo Executivo, conforme sugeridas pelos Órgãos Técnicos no item 9.1.2 de seu relatório, às fls. 219/222 do TC 1.705.00-36, que ficam fazendo parte integrante deste.

Decide, ainda, **à unanimidade**, reiterar ao Executivo as determinações abaixo elencadas, constantes do Parecer sobre as Contas do exercício de 1998, que não foram cumpridas, quais sejam:

a)encaminhar a este Tribunal, juntamente com o Balanço Geral do Município, relatório evidenciando a execução orçamentária em termos de realização de obras e prestação de serviços, consoante o disposto no art. 75, inciso III, "in fine", combinado com o art. 79, ambos da Lei Federal 4.320/64, no art. 74, incisos I e IV, combinado com o art. 75, todos da Constituição Federal e no art. 53, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município;

b) regularizar o pagamento das parcelas correspondentes aos empréstimos tomados do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, vencidas desde 24/11/98.

Decide, afinal, **à unanimidade**, encaminhar os presentes autos à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, bem assim enviar cópias do relatório e voto do Relator, da declaração de voto do Conselheiro Edson Simões e deste Parecer ao Chefe do Executivo, conforme dispõe a lei.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso, com sustentação oral.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de junho de 2000.

Walter Abrahão
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Relator

Eurípedes Sales
Revisor

Edson Simões
Conselheiro